



Nota de Abertura

A Newsletter, especialmente direccionada à estrutura intermédia e de base do STI, visa veicular informação que extravasa, quer o comunicado, quer as Notas Informativas, fundamentalmente direccionadas para a actividade sindical, mais imediata.

Este veiculo de informação, terá periodicidade irregular, sendo também variável quer a sua extensão, quer a sua forma e destina-se fundamentalmente a:

- ✓ Divulgar a actividade dos Serviços Jurídicos do STI;
- ✓ Divulgação de matérias de índole interna, nomeadamente mapas de sindicalizações e desistências, delegados sindicais, etc.;
- ✓ Divulgação de acções desenvolvidas não só pela Direcção Nacional, mas também pela estrutura intermédia, que pela sua importância se mostre útil divulgar
- ✓ Divulgar pareceres e informações de relevante interesse;

- ✓ Divulgação de acções desenvolvidas e que não se justifica, pela sua natureza, a sua divulgação em Comunicado.

Esperamos agora um contributo activo de todos a quem a Newsletter se destina, com esse contributo poderemos fazer melhor.

O Seu lançamento no dia 11 de Maio não é por mera coincidência, *o STI faz hoje 34 anos.*

Mais do que nunca os sindicatos são imprescindíveis, mais do que nunca é fundamental ter quem nos defenda das arbitrariedades, mais do que nunca é fundamental ter quem nos represente.

VIVA O STI!!!

Helder Adrião Ferreira
Presidente

INDICE

1. Do procedimento Administrativo:
 - Breves apontamentos
2. Participação em livros e outro material de carácter técnico profissional
3. Fundo de Acção Social

4. Seguro de Saúde
5. Inquérito
6. Breves
7. Serviços Jurídicos
8. A cobiça pela DGCI



DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

BREVES APONTAMENTOS



O Código de Procedimento Administrativo (doravante CPA), foi aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, posteriormente sujeito a alterações introduzidas pelas Rectificações n.º 265/91, de 31.12 e 22-A/92, de 29.02 e pelos Decretos-Lei n.º 6/96, de 31.01 e 18/2008, de 29.01.

Procedimento Administrativo - conceito

“Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução.”, cfr. art. 1.º, n.º 1 do DL n.º 442/91, de 15.11, na redacção dada pela Lei n.º 30/2008, de 10.07.

Processo Administrativo – conceito

“Entende-se por processo administrativo o conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo.”, cfr. art. 1.º, n.º 2 do DL n.º 442/91, de 15.11, na redacção dada pela Lei n.º 30/2008, de 10.07.

Actos Administrativos – conceito

“Para os efeitos da presente lei (leia-se CPA), consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.”, cfr. art. 120.º CPA

Órgãos da Administração Pública

Para efeitos do CPA, nos termos dos artigos 2.º, n.º 2 e 13.º, são órgão da Administração Pública (doravante AP):

- Os órgãos do Estado e das Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas;
- Os órgãos dos institutos públicos e das associações públicas;
- Os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações

Legitimidade

Os particulares (titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos) têm direito/legitimidade para iniciar e intervir em procedimento administrativo, ou de nele se fazer representar ou assistir por advogado ou solicitador, de cujos interesses aquele trate. Cfr. art. 52.º e 53.º do CPA.

Procedimento Administrativo

Início, cfr. art 54.º e 55.º CPA:

- Por iniciativa da Administração Pública
- Requerimento dos interessados

Se iniciado por iniciativa da Administração Pública o procedimento administrativo deve ser comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses possam por ele ser atingidos.

A referida comunicação deve indicar a entidade que tomou aquela iniciativa, a data em que teve lugar, o serviço por onde o procedimento corre e o respectivo objecto

Prazos actos administrativos, cfr. art. 71.º do CPA

O prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos, **em regra**, é de **10 dias**.

E, é igualmente de **10 dias** o prazo para os interessados requerem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento

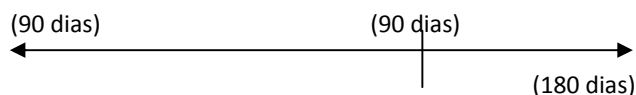
Os actos administrativos devem ser notificados no prazo de **8 dias**, salvo prazo especial em contrário, cfr. art. 69.º do CPA.

Contagem prazos – regras, cfr. art. 72.º CPA

- Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual começa a correr;
- O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos Sábados, Domingos e feriados;
- O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte
- Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses incluem-se Sábados, Domingos e feriados.

Conclusão do procedimento administrativo, cfr. art. 58.º CPA:

- **90 dias** (excepto se outro prazo decorrer da lei ou for imposto por circunstâncias excepcionais)
- Prorrogação até ao limite máximo de **+ 90 dias** (mediante autorização do imediato superior hierárquico ou do órgão colegial competente)



Extinção do procedimento, cfr. art. 107.º CPA

A forma normal de extinção do procedimento administrativo é a **decisão final**, que tem de ser expressa e resolver todas as questões surgidas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

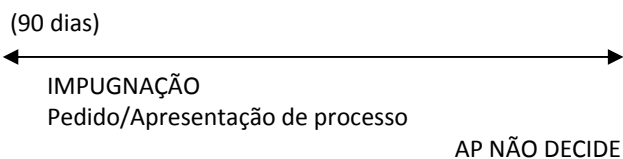
Silêncio da Administração

Se a Administração Pública se mantiver em silêncio, sem decidir no termo do procedimento, isso pode comprometer e prejudicar os interesses dos particulares.

Assim, perante o silêncio ou inércia dos órgãos administrativos:

- **Indeferimento tácito (decisão negativa)**

Se um órgão da Administração não decide o pedido dirigido por um particular no prazo em que o deve fazer – **90 dias** – tem aquele o direito de considerar tal silêncio como uma decisão negativa, com vista a poder, a partir de então, impugná-la.



Discórdia com actos administrativos

Perante um acto administrativo ilegal e/ou inconveniente o particular – titular de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que considere lesado pelo acto administrativo pode, cfr. artigos 159.º e 160.º do CPA:

- A) **Reclamar**
- B) **Recorrer administrativamente**

A) **Reclamação**, cfr. art. 162.º do CPA

Apresentada no prazo de **15 dias**, a contar:

- Da publicação do acto em DR
- Da notificação do acto
- Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto

Prazo de decisão:

O órgão competente tem de apreciar e decidir a reclamação no prazo de **30 dias**, cfr. art. 165.º do CPA.

B) **Recurso hierárquico**

Todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, desde que a lei não exclua tal possibilidade, podem ser objecto de recurso hierárquico.

- **Necessário**, quando o acto a impugnar é insusceptível de recurso contencioso
- **Facultativo**, quando o acto a impugnar é susceptível de recurso contencioso.

Apresentado no prazo de **30 dias**, no caso de recurso hierárquico necessário e, sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, cfr. art. 168.º, n.º 1 do CPA; no caso de recurso hierárquico facultativo o prazo de interposição coincide com o prazo de interposição de recurso contencioso do acto em causa, cfr. Art. 168.º, n.º 2do CPA.

Notificação dos Contra-interessados

O órgão competente para conhecer do recurso, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para, no **prazo de 15 dias**, alegarem o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

Prazo de decisão:

No prazo de **30 dias**, contado a partir da remessa do processo ao órgão competente, este tem de proferir decisão.

Aquele prazo pode ser prorrogado até ao limite máximo de **90 dias**, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

Findo aquele prazo, sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o **recurso tacitamente indeferido**.

Impugnação de actos administrativos

Objecto – anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de acto administrativo, cfr. art. 50.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Actualmente, e ainda que inseridos num procedimento administrativo, considera-se que são desde logo contenciosamente impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos (art. 51.º, n.º 1 do CPTA)

Assim, e não obstante a possibilidade de o particular poder apresentar reclamação ou recurso hierárquico junto dos órgãos administrativos competentes, nos termos já anteriormente referidos, em regra estes instrumentos têm carácter facultativo, decorrendo do acto administrativo ilegal ou desfavorável à sua pretensão, desde logo e simultaneamente, o respectivo prazo com vista à impugnação judicial desse mesmo acto.

Efeitos – suspensão da eficácia do acto quando esteja **apenas** em causa o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária, cfr. art. 50.º, n.º 2 do CPTA

Legitimidade, cfr. art. 55.º do CPTA:

- Entre outros, quem alegue ser titular de um interesse directo e pessoal directo e pessoal,

designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesse legalmente protegidos

Prazos, cfr. art. 58.º do CPTA

- **A todo o tempo** – impugnação de actos nulos ou inexistentes
- **3 meses** – impugnação de actos anuláveis

Contagem dos prazos, cfr. art. 58.º, n.º 3 do CPTA, 144.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil (CPC)

“O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, ...”; (n.º 1) “Os prazos para a propositura de acções previstos neste Código seguem o regime dos números anteriores.” (n.º 3).

Início prazo de impugnação, cfr. art. 59.º do CPTA

- A partir da data da notificação, ainda que o acto tenha sido objecto de publicação obrigatória, quando o acto administrativo deva ser notificado;
- Se a execução do acto for desencadeada sem que a notificação tenha tido lugar, poder-se-á verificar, ainda assim, a impugnação do acto
- Para quaisquer outros interessados dos actos que não tenham de ser obrigatoriamente publicados começa a correr prazo para impugnação a partir do facto que primeiro se verifique:
 - Notificação
 - Publicação
 - Conhecimento do acto ou da sua execução

11-05-1977

11-05-2011

34 ANOS

**NA DEFESA DOS
TRABALHADORES**



COMPARTICIPAÇÃO EM LIVROS E OUTRO MATERIAL DE CARÁCTER TÉCNICO PROFISSIONAL



Nos termos do Regulamento de Participação em Livros e Outro Material de Carácter Técnico Profissional, o STI participará na aquisição de livros, publicações, assinaturas ou suportes informáticos

comprovadamente de carácter técnico profissional, desde que não ultrapasse um exemplar de cada obra editada, no montante de 50% sobre o preço de custo com o limite 60 Euros anuais por Sócio.

As verbas destinadas, em cada ano, à participação na aquisição dos produtos referidos no Artigo 1º, não poderão exceder 5% das despesas constantes do orçamento nacional do STI (Gestão Corrente).

No caso em que o montante das participações solicitadas e autorizadas ultrapasse o valor da verba referida no número anterior proceder-se-á a rateio entre os interessados.

Recordamos que:

1. Os sócios enviarão à Direcção Distrital/Regional respectiva, até ao dia 31 de Outubro de cada ano civil, as facturas comprovativas da compra, respeitantes aos 12 meses anteriores.
2. As facturas deverão ser emitidas em nome do sócio adquirente devendo constar no verso de cada uma delas o número de Sócio e a sua assinatura bem como evidenciar de forma clara e inequívoca que as aquisições são de carácter Técnico Profissional.
3. O incumprimento do prazo definido no n.º 1 determina a perda da participação.
4. A Direcção Nacional efectuará a transferência das participações apuradas até 10 de Dezembro de cada ano.

FUNDO DE ACÇÃO SOCIAL



O Fundo de Acção Social (FAS) concedeu já mais de um milhão de empréstimos a sócios do STI, no montante global de 2.798.361,66 €.

São objectivos do FAS:

- Participação de despesas suportadas com assistência à saúde (doenças crónicas) dos próprios e do seu agregado familiar;
- Participação equivalente às perdas de vencimento sofridas, em consequência de faltas por motivo de doença;
- Apoio financeiro de emergência no domínio da saúde;

- Pagamento dum Seguro de Doença aos Sócios.

Quem pode beneficiar?

Todos os sócios, no pleno gozo dos seus direitos, há pelo menos 90 dias, ininterruptamente.

Forma de o fazer

O recurso ao FAS é formulado em impresso próprio, até ao último dia do 3.º mês seguinte ao da efectivação da despesa, com excepção do caso das perdas de vencimento (30 dias a contar da notificação do despacho).

SEGURO DE SAÚDE



Automaticamente e sem encargos, todos ⁽¹⁾ os sócios do STI estão abrangidos por um seguro de doença, que cobre:

- * Internamento hospitalar
- * Intervenção cirúrgica
- * Parto (normal, cesariana ou interrupção involuntária de gravidez)
- * Consultas de clínica geral e especialidades
- * Elementos auxiliares de diagnóstico
- * Assistência hospitalar em regime externo
- * Tratamentos
- * Medicamentos
- * Estomatologia
- * Fisioterapia

Podem ainda ser incluídos neste seguro o cônjuge e filhos, opcionalmente, mediante inscrição e pagamento de um prémio extremamente acessível, sendo a adesão efectuada mediante proposta em impresso próprio.

O Seguro de Saúde STI / ZURICH / INLIFE/ MÉDIS, **é um seguro de reembolso.**

Isto significa que as despesas têm de ser enviadas à ADSE (todos os sócios do STI, e grande parte dos membros do agregado familiar são beneficiários da ADSE) para participação, nos termos normais, e posteriormente remetidas para indemnização do seguro de doença, conjuntamente com a declaração da ADSE para complemento de participação (nos casos em que esta não esteja dispensada).

O Seguro de Saúde STI / ZURICH / INLIFE/ MÉDIS providencia a todos os seus sócios, e agregado familiar inscrito no seguro de doença, o **cartão Medis**.

O cartão Medis dá-lhe acesso, a um desconto nos actos médicos.

Se for a um prestador de cuidados de saúde da rede Médis ser-lhe-á cobrado ⁽²⁾ apenas aquilo que esse prestador convencionou com a Medis.

⁽¹⁾ 75 anos para sócios inscritos há pelo menos 15 anos, e 70 anos para novos sócios a partir de 1 de Outubro de 2008.

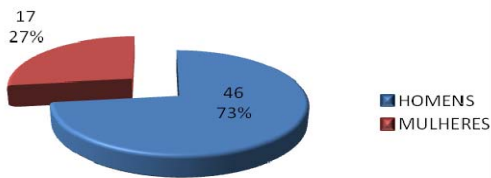
⁽²⁾ Podendo depois enviar o recibo do valor pago para participação no seguro de reembolso.

Visite regularmente o site do STI, em:

www.stimpostos.pt



INQUÉRITO



Das respostas obtidas
 – 63 – 27% foram
 mulheres e 73% homens.

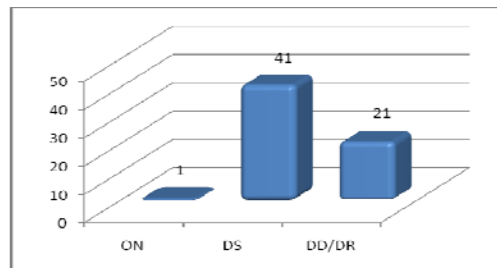
As respostas ao inquérito sobre o STI, os serviços administrativos, o relacionamento dos sócios e da estrutura de base, intermédia e nacional com o STI permitem-nos já tirar algumas conclusões interessantes, sem prejuízo da análise mais aprofundada que necessariamente terá de ser efectuada.

Dessas conclusões extraímos alguns elementos que vamos já antecipar.

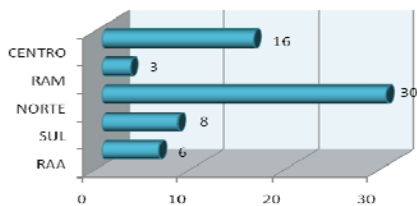
Nesta primeira parte caracterizamos os sócios que responderam, este enquadramento é importante para a análise dos restantes itens. Esta caracterização foi efectuada relativamente ao género, cargo sindical que ocupa, área geográfica em que se situa e finalmente a estrutura etária dos sócios que responderam.

Este inquérito destinava-se **exclusivamente aos membros dos órgãos do STI – DELEGADOS SINDICAIS, MEMBROS DAS DIRECÇÕES DISTRIITAIS E REGIONAIS E MEMBROS DOS ÓRGÃOS NACIONAIS** (excepto, obviamente a Direcção Nacional). De um universo de mais de 420 elementos recebemos até agora só 63 respostas.

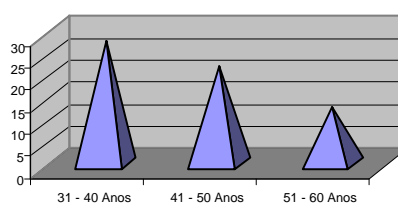
Neste gráfico discriminam-se as respostas por área geográfica:
 -Centro;
 -Norte;
 -Região Autónoma dos Açores (RAA);
 -Região Autónoma da Madeira (RAM);
 -Sul.

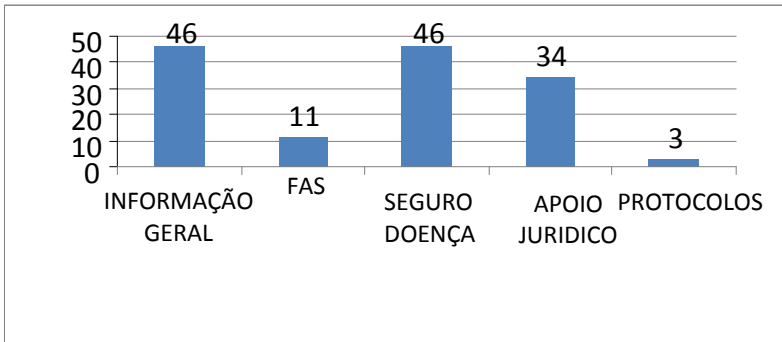


Neste gráfico discriminam-se as respostas em função do âmbito do órgão estatutário a que os sócios que responderam ao inquérito, pertenciam:
 - Órgãos Nacionais (ON);
 - Membros das Direcções Distritais ou Regionais (DD/DR);
 - Delegados Sindicais (DS).



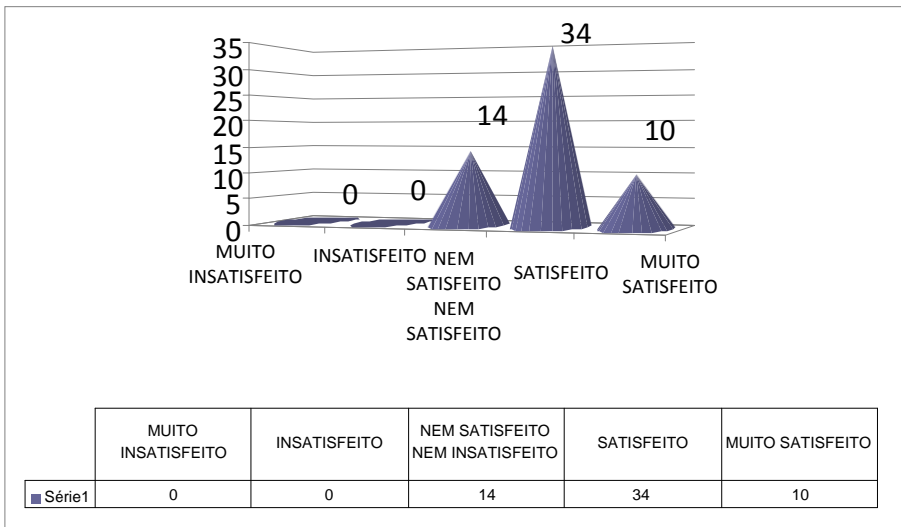
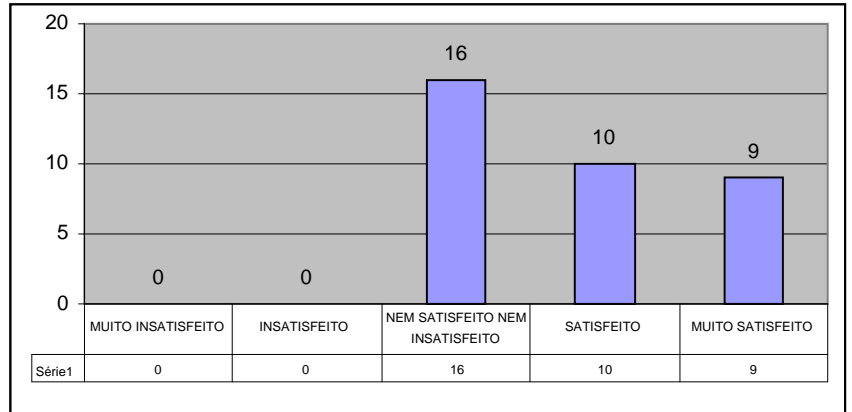
Neste gráfico podemos ver a estrutura etária dos sócios que responderam ao inquérito. A maioria dos sócios que responderam estão entre os 31 e os 40 anos.





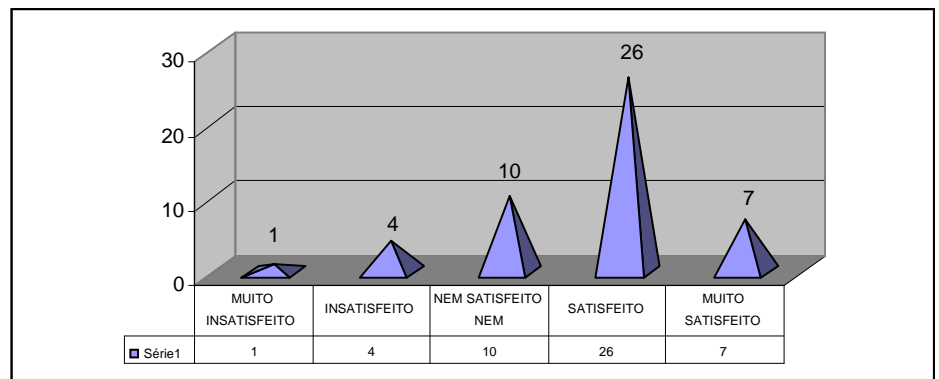
Relativamente aos serviços mais requeridos, destacam-se Informações gerais indiferenciadas e o Seguro de Doença, seguido do Apoio Jurídico.

FAS
Relativamente ao Fundo de Acção Social o grau de satisfação (satisfeito e Muito Satisfeito) totalizam mais do dobro das respostas aos restantes factores.



SEGURO DE DOENÇA
Também relativamente ao seguro de doença, o grau de satisfação é muito elevado, mais de 75% dos sócios que responderam ao inquérito consideram-se satisfeitos ou muito satisfeitos.

SERVIÇOS JURIDICOS
Também nesta área os resultados são francamente favoráveis, 68% dos sócios que responderam consideram satisfeitos ou muito satisfeitos.



SERVIÇOS JURIDICOS

DESPACHO DO MINISTRO DAS FINANÇAS Nº 15248-A/2010 CESSAÇÃO DOS CONCURSOS E AVALIAÇÃO PERMANENTE

Por decisão que foi notificada ao advogado do STI foi proferida uma sentença desfavorável em relação á providência cautelar, **de que obviamente se recorreu**, aguardando-se portanto a decisão do tribunal sobre o recurso.

Para além da providência cautelar está a decorrer a acção principal (recorda-se que a providência cautelar é um meio acessório) de que também ainda não há decisão.

Dado que a providência cautelar, referida no 1º parágrafo, foi admitida, por despacho do tribunal de 22/10/2010, e que este advertia a entidade requerida da suspensão imediata e proibição de execução do acto suspenso – o despacho 15248-A/2010 -, deveria a Administração ter realizado as provas que se encontravam marcadas. Como não o fez, **foi interposto um pedido de indemnização relativamente a cada uma das provas marcadas e que não se realizaram.**

Estão portanto pendentes várias acções conexas com o despacho do Ministro das Finanças.

ORIENTAÇÕES SIADAP – PROPOSTA Nº 51/DSGRH/2010 IMPUGNAÇÃO JUDICIAL

O STI impugnou judicialmente o despacho do Director-Geral dos Impostos sobre os procedimentos do SIADAP (proposta nº 51/DSGRH/2010) na parte em que esta determina que das decisões favoráveis sobre as reclamações apresentadas pelo avaliado, não pode resultar, em caso algum, alteração do nº de menções de excelente e relevante atribuídas á respectiva unidade orgânica (pontos 24 e 24.1, da supra referida proposta).

Entende o STI que, em sede de decisão sobre a reclamação, não se verifica o condicionalismo imposto pelas percentagens máximas previstas para a diferenciação dos desempenhos.

Não podemos aceitar tal orientação, porquanto dela decorre que:

- **Ou nunca nenhuma reclamação pode ser deferida**, pois tal implica exceder o número de menções de excelente ou relevante;
- **Ou a ser deferida, tal poderá significar que outro trabalhador dessa unidade orgânica**, a quem já havia sido atribuída e validada a avaliação de desempenho, **poderá ver a sua avaliação alterada**, e isto após a ter aceite, o que significará a revogação de um acto válido fora dos pressupostos legais admissíveis.

IMPUGNAÇÃO DO CORTE SALARIAL

Entrou no passado dia 27 de Abril de 2011 a Acção Administrativa Especial de anulação de anulação do acto administrativo de processamento do vencimento que procedeu aos cortes salariais.

Esta acção vem na sequência da providência cautelar também interposta e que não foi aceite pelo tribunal.

A COBIÇA PELA DGCI

Congelada a anunciada fusão entre a DGCI e a DGAIEC, rapidamente se encontrou nova instituição para fundir com a DGCI: a Segurança Social.

O sucesso corporativo da DGCI, com níveis de eficiência e eficácia invejáveis, tornaram-na apetecível para alargar a outros quadrantes da administração pública as suas performances.

Se era controversa a decisão de fusão entre a DGCI e as Alfandegas, fundir o Fisco com a Segurança Social apresenta aspectos de tal forma complexos que manda a prudência analisar de forma rigorosa.

À priori colocam-se duas questões sobre esta hipotética fusão: fundir o sistema fiscal com o contributivo ou fundir as instituições mantendo em separado estes dois sistemas?

Enveredando pela primeira opção, uma fusão entre o sistema fiscal e o sistema contributivo. Sendo verdade que existe uma aproximação do conceito de contribuição com o de imposto, na realidade o princípio contributivo mantém-se nas quotizações para a segurança social. Existem diferenças substanciais e desejáveis entre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e as contribuições para a segurança social. A segurança social mantém-se um sistema contributivo, apesar de que na prática a relação entre contribuição e benefício seja cada vez menor.

Acresce que, enquanto o IRS tributa apenas indivíduos, as contribuições para a segurança social recaem sobre empregados e empregadores. Os exemplos existentes de tentativas de aproximação

entre o sistema fiscal e o sistema contributivo têm revelado dificuldades na distinção entre empregado e empregador na definição de sujeito passivo tributário e contributivo, assim como na definição do “auto-emprego”.

Por outro lado, existem elevadas diferenças entre a base tributável e a base contributiva, o que implicaria um processo de harmonização complexo e indesejável num período de instabilidade económica e social como o que vivemos hoje.

Seguindo o princípio “an old tax is a good tax”, os obstáculos elencados constituem barreiras que tornam a fusão de impostos e contribuições demasiado complexa e imprudente. Que anulariam eventuais benefícios de uma integração.

Sobre a fusão das instituições. Será de facto rentável e fácil uma fusão entre o fisco e a segurança social? Como verificaremos a resposta é negativa!

As experiências que podemos analisar demonstram que este tipo de fusão resulta num *take over* da Segurança Social por parte da Administração Fiscal. Sendo que esta, por seu turno, revela pouca vocação para as especificidades do sistema de segurança social.

As diferenças na definição de rendimento como base unificada, a existência de diferentes períodos de cálculo e problemas ao nível da gestão de informação têm sido factores identificados como obstáculos aos processos de fusão.

No caso da Holanda, onde o processo de fusão durou 16 anos, ocorreu um verdadeiro apagão informático

face à dimensão das bases de dados entretanto criadas. Esta vulnerabilidade do sistema operacional surgiu depois da criação de um único número de identificação fiscal e contributivo. Neste país aprofundou-se a fusão com a harmonização do conceito da base tributária e contributiva, sendo que se veio a verificar que as práticas da administração fiscal não têm em consideração a natureza e o propósito da cobrança de contribuições.

No Reino Unido não se foi tão longe, tendo-se criado um departamento na Administração Fiscal para a cobrança de contribuições (NICO – National Insurance Contributions Office). Em 1999 a responsabilidade pela gestão das contribuições para a segurança social foram transferidas para a Administração Fiscal. Foram relatadas dificuldades de integração devido à falta de apetência da Administração Fiscal pela cobrança de contribuições. Existe neste momento um debate sobre o aprofundamento da fusão, no entanto o contexto socioeconómico tem inibido novas iniciativas. Um quadro do HMRC, citado em Março último pelo Financial Times, referia que esta fusão “é demasiado complicada, algo que não devemos ter pressa de fazer”.

Por seu turno, em Itália apenas o pagamento de impostos e contribuições é comum, sendo competência da autoridade fiscal. Procedeu-se ao desenvolvimento de um documento único de cobrança, mas existe distinção das receitas.

A intenção de uma fusão entre a DGCI e as Alfândegas levou, por exemplo, a uma corrida para aposentação da maioria dos quadros superiores da DGCI. A

instabilidade criada nestas duas casas centenárias que arrecadam praticamente a totalidade da receita fiscal do orçamento de estado terá inevitavelmente consequências.

Uma simples análise custo benefício demonstrará que eventuais ganhos com uma fusão entre a DGCI e a Segurança Social serão totalmente mitigados com os novos problemas entretanto criados. Abrindo o processo novas brechas para um aumento da fraude fiscal e contributiva por dificuldades de intervenção corporativa, e ao bloquear durante anos da operacionalidade destas duas instituições.

Até há cerca de 10 anos a DGCI era responsável pela cobrança coerciva das contribuições à segurança social. Nestes 10 anos, a DGCI transcendeu-se e concentrou-se no seu *core business*: a cobrança de impostos, que o faz sendo um exemplo de eficiência e eficácia no âmbito da OCDE. Por seu turno a Segurança Social seguiu o seu caminho, indo beber experiência à DGCI e cumprindo a sua missão, com resultados francamente apreciáveis.

Se a concentração, como no caso italiano, da cobrança na DGCI poderá ser objecto de ponderação, um esquema de fusão entre estas duas instituições trará claramente maus resultados no pior momento possível.

Marcelo Castro

Março 2011

Este texto foi publicado no Semanário Económico do passado dia 28 de Abril, não foi contudo publicado na íntegra, por questões de espaço.

Republicamo-lo, agora na íntegra, esperando com ele contribuir para o debate que necessariamente está a ser feito sobre a problemática da Administração Fiscal.